



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 75, DE 2011

#### (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para autorizar a renegociação de contratos de operação de crédito de longo prazo, entre entes da federação, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35. ....**

§ 3º Excetuam-se da vedação a que se refere o a renegociação de contratos com prazo de duração igual ou superior a vinte anos, contados da data inicial de sua vigência, firmados entre entes da Federação anteriormente à promulgação desta Lei, desde que cumpridas as seguintes condições:

- I – a renegociação tenha por objetivo restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- II – seja previamente autorizada pelo Senado Federal. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há uma década a União refinanciou dívidas dos Estados (Lei nº 9.496, de 1997 e Medida Provisória 2.192, de 2001) e Municípios (Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001). Como é sabido, no momento inicial tal refinanciamento representou forte alívio financeiro aos Estados e Municípios, pois os retirou de um processo de rolagem diária da dívida junto aos bancos, além de ter sido oferecido um subsídio pela União sob a forma de desconto no saldo total da dívida.

Porém, duas características dos contratos de refinanciamento têm onerado excessivamente os Estados e Municípios: a indexação da dívida pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna e taxas de juros fixas entre 6% e 9% ao ano.

O IGP-DI tem apresentado variação muito superior à do índice utilizado pelo Banco Central no sistema de meta de inflação (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA).

Apenas em 2003, 2005 e 2009 o IGP-DI variou abaixo do IPCA. Nos demais anos de vigência dos contratos de refinanciamento das dívidas, o crescimento do IGP-DI foi muito mais intenso. No período 1997-2010 o IGP-DI acumulou uma inflação de 229%, enquanto o IPCA cresceu bem menos: 134%.

Acrescente-se a isso os juros reais entre 6% e 9% ao ano, que eram razoáveis à época da renegociação, mas hoje se afiguram elevados, e o resultado é um custo excessivo da dívida para os Estados e Municípios.

Há, portanto, a necessidade de se renegociar tais contratos, com vistas a se restabelecer o seu equilíbrio econômico-financeiro.

É natural que contratos de longo prazo, com condições financeiras fixas (não atreladas a variações no cenário econômico) se tornem desequilibrados em economias ainda instáveis como a brasileira, muito sujeitas a fortes oscilações nos índices de inflação, na taxa de juros real e na taxa de crescimento econômico.

Há, contudo, um entrave na legislação federal à renegociação desses contratos. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estipula em seu art. 35 que:

Art. 35 É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de **novação, refinanciamento** ou postergação de dívida contraída anteriormente. (Grifo nosso)

Esse dispositivo tem por objetivo desestimular prática comum no passado, em que Governadores e Prefeitos tinham incentivos a se endividar, na expectativa de que em algum momento a União assumiria suas dívidas em uma operação de socorro. Para evitar esse estímulo, proibiu-se qualquer tipo de refinanciamento de dívida entre entes federados.

O refinanciamento de dívidas do período 1997-2001 foi feito com a idéia de ser o último socorro financeiro dessa natureza. A ele foi agregado um programa de ajuste fiscal em que Estados e Municípios que não cumprissem metas de ajuste seriam penalizados.

Ocorre que, de acordo com sua redação, ficou vedada, inclusive, a revisão de parâmetros do refinanciamento das dívidas estaduais ou municipais. Qualquer repactuação de prazos, taxas, indexadores ou condições do contrato constituirá uma “novação” ou “refinanciamento” da dívida, o que não é permitido pela LRF.

Parece que a Lei acabou ficando excessivamente rígida, não permitindo a necessária repactuação de contratos de longo prazo que, em função de alterações substanciais em variáveis-chave da economia (taxa de juros e inflação), tenham se tornado prejudiciais a uma das partes.

Nossa sugestão é a introdução de um dispositivo que abra exceção à regra do art. 35 no caso de contratos de financiamento entre os entes, celebrados antes da promulgação da lei, com prazo de duração superior a 20 anos (os contratos entre União, Estados e Municípios têm prazo de trinta anos), em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Note-se que se está apenas autorizando as partes do contrato a, em comum acordo, renegociá-lo. Não se poderia obrigar a realização da repactuação, visto que os contratos em questão constituem atos jurídicos perfeitos, que não podem ser prejudicados pela lei, como reza o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Um importante óbice a esse tipo de repactuação vem da preocupação de que a redução do estoque da dívida de Estados e Municípios leve a um pagamento menor das prestações mensais da dívida. Isso liberaria os governos subnacionais para ampliar seu gasto, o que redundaria em queda do superávit primário desses entes e, consequentemente, do superávit primário do setor público consolidado.

Representaria, então, uma deterioração da política fiscal, com possíveis impactos inflacionários.

Contudo, União, Estados e Municípios podem renegociar os contratos da dívida de modo a manter relativamente estáveis os valores atualmente pagos a título de amortização e juros mensais (ou não reduzi-los excessivamente). Para isso bastaria, por exemplo, reduzir o prazo de quitação da dívida ou elevar o montante máximo de comprometimento da receita estadual com o pagamento da dívida. Certamente estão ao alcance de entendimento soluções intermediárias que acomodariam um parcial aumento da disponibilidade financeira de Estados e Municípios com uma redução não significativa de seu superávit primário.

Acredito, pois, que a aprovação deste Projeto de Lei do Senado – Complementar trará solução positiva tanto para a União quanto para Estados e Municípios, combinando o necessário reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos com uma postura fiscal responsável e focada na estabilidade econômica de longo prazo.

Por esse motivo, peço o apoio de meus ilustres pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

...

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

....

(À *Comissão de Assuntos Econômicos*)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.